



EUROJUST



**REDE JUDICIÁRIA
EUROPEIA (RJE)**

Nota conjunta da Eurojust e da Rede Judiciária Europeia sobre a aplicação prática da decisão europeia de investigação

Junho de 2019

A presente nota é um documento que se destina a apoiar o trabalho das autoridades nacionais responsáveis pela aplicação das decisões europeias de investigação (DEI) e não é juridicamente vinculativa.

ÍNDICE

1. Introdução	5
2. Âmbito de aplicação da Diretiva relativa à Decisão Europeia de Investigação em Matéria Penal	5
2.1. “Qualquer medida de investigação” (artigo 3.º) e “disposições correspondentes” (artigo 34.º)	5
2.2. A decisão europeia de investigação em todas as fases e/ou para além da fase de julgamento	6
3. Conteúdo e forma da decisão europeia de investigação (artigo 5.º)	7
3.1. Preenchimento do formulário da decisão europeia de investigação (anexo A)	7
3.2. Informações ou documentos a facultar – ou não – pela autoridade de emissão	8
3.3. Língua do formulário e problemas de tradução	8
4. Emissão e transmissão de uma decisão europeia de investigação	9
4.1. Autoridades competentes envolvidas (autoridade de emissão e de validação)	9
4.2. Verificação da proporcionalidade (artigo 6.º, n.º 1)	9
4.3. Várias medidas, várias decisões europeias de investigação?	10
4.4. Transmissão das decisões europeias de investigação (artigo 7.º)	10
5. Reconhecimento e execução de uma decisão europeia de investigação	11
5.1. Autoridades competentes envolvidas	11
5.2. Reconhecimento e execução (artigo 9.º)	11
5.3. Recurso a um tipo diferente de medida de investigação (artigo 10.º)	11
5.4. Motivos de não reconhecimento ou não execução (artigo 11.º)	12
5.5. Casos urgentes	12
5.6. Aviso de receção (artigo 16.º, n.º 1, anexo B) e prazos (artigo 12.º, anexo B)	13
6. Medidas de investigação específicas (artigos 22.º a 31.º)	14
6.1. Considerações gerais	14
6.2. Audição por videoconferência (artigo 24.º)	14
6.3. Audição por conferência telefónica (artigo 25.º)	14
6.4. Informações sobre operações e outras operações financeiras (artigo 27.º)	15
6.5. Recolha de elementos de prova em tempo real (artigo 28.º)	15
6.6. Interceção de telecomunicações com assistência técnica de outro Estado-Membro (artigo 30.º)	15
6.7. Interceção de telecomunicações sem assistência técnica (artigo 31.º)	15
7. Regra da especialidade	16
8. Decisão europeia de investigação vs. outros instrumentos	16
8.1. Decisão europeia de investigação vs. instrumentos de congelamento	16
8.2. Decisão europeia de investigação vs. equipas de investigação conjuntas	16
8.3. Decisão europeia de investigação vs. mandado de detenção europeu	17
8.4. Vigilância transfronteiras	17
9. Assistência prestada pela Eurojust e pela Rede judiciária europeia	17
9.1. Considerações gerais	17
9.2. Eurojust	18
9.3. A Rede Judiciária Europeia	18
Bibliografia	19

1. Introdução

O presente documento tem por objetivo dar orientações aos profissionais do setor sobre a aplicação prática da Diretiva 2014/41/UE, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (DEI) (a “Diretiva relativa à Decisão Europeia de Investigação em Matéria Penal” ou “Diretiva DEI”)¹. Trata-se de uma compilação de informações, com destaque para os problemas/desafios, as possíveis soluções e as melhores práticas que a Eurojust e a Rede Judiciária Europeia (RJE) recolheram de reuniões, documentos e casos.

A presente nota conjunta aborda os problemas identificados no tocante às quatro fases principais

do ciclo de vida de uma DEI (a fase de emissão, a fase de transmissão, a fase de reconhecimento e a fase de execução), bem como os problemas respeitantes ao âmbito de aplicação da Diretiva DEI e à sua utilização em relação a outros instrumentos jurídicos coexistentes, às autoridades competentes, ao conteúdo, à forma e língua da DEI, e bem assim à utilização de algumas medidas de investigação específicas.

A presente nota conjunta é considerada um documento evolutivo, e a Eurojust e RJE tencionam continuar a atualizá-la no futuro.

2. Âmbito de aplicação da Diretiva relativa à Decisão Europeia de Investigação em Matéria Penal

2.1. “Qualquer medida de investigação” (artigo 3.º) e “disposições correspondentes” (artigo 34.º)

A partir de 22 de maio de 2017, a Diretiva DEI substituiu, nos termos do seu artigo 34.º, n.º 1, as “**disposições correspondentes**” das Convenções de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, (Convenção do Conselho da Europa de 1959 e os seus dois Protocolos Adicionais, bem como a Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 2000).

A interpretação do termo “disposições correspondentes” continua a suscitar preocupação. Nalguns Estados-Membros, a legislação nacional de transposição inclui uma lista de medidas que não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva DEI, enquanto que noutros se utilizam instrumentos jurídicos não vinculativos (por exemplo orientações emitidas pela Procuradoria-Geral). Na ausência de uma lista comum da União Europeia (UE), o que transpareceu claramente foi que, em relação a algumas medidas e disposições, existem diferentes interpretações nos Estados-Membros que de vez em quando dão origem a fricções. À exceção do [doc. 14445/11 do Conselho](#), não existe até à data nenhuma lista global que indique com exatidão as disposições que serão substituí-

das. Uma Nota conjunta da Eurojust e da RJE colige as opiniões dos pontos de contacto da RJE sobre a interpretação do termo “disposições correspondentes” em conformidade com o artigo 34.º, n.º 1, da Diretiva DEI (vide “[Nota da Eurojust/RJE sobre a aceção de “disposições correspondentes” e o regime jurídico aplicável em caso de atraso na transposição da Diretiva DEI](#)”).

O artigo 3.º da Diretiva DEI sobre o âmbito de aplicação da DEI faz referência a “**qualquer medida de investigação**”, com exceção da criação de uma equipa de investigação conjunta (EIC).

Os critérios a seguir enunciados poderão ser úteis para avaliar se a Diretiva DEI deverá ser aplicada:

- ▶ a decisão diz respeito a uma medida de investigação para a recolha ou utilização de elementos de prova,
- ▶ a medida foi emitida ou validada por uma autoridade judiciária, e
- ▶ a medida diz respeito a Estados-Membros vinculados pela Diretiva DEI.

Se não for aplicável nenhum destes critérios, a Diretiva DEI não será o instrumento adequado a utilizar, devendo antes ser aplicado outro instrumento

¹ A Diretiva DEI é aplicável a todos os Estados-Membros por ela vinculados (26 Estados-Membros; a Irlanda e a Dinamarca não ficam por ela vinculadas).

jurídico. Por exemplo, nos casos em que uma medida não tem quaisquer implicações relacionadas com elementos de prova, mas antes um mero objetivo processual (por exemplo notificação e envio de peças processuais), deverá ser emitido um pedido de auxílio judiciário mútuo e não uma DEI.

Para ajudar a clarificar a interpretação do âmbito de aplicação da Diretiva DEI, o Secretariado da RJE publicou um documento intitulado “Autoridades competentes, línguas aceites, questões urgentes e âmbito de aplicação da Diretiva DEI” que está disponível para os profissionais do setor no sítio Web da RJE.

O entendimento comum é o de que a Diretiva DEI não abrange as seguintes medidas:

- ▶ Criação de EIC e recolha de elementos de prova no âmbito de uma EIC;
- ▶ Notificação e envio de peças processuais, a não ser que a entrega de um documento seja **fundamental** para a medida de investigação que é objeto da DEI – nesse caso, deverá seguir-se uma abordagem flexível para a incluir na DEI em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva DEI;
- ▶ Intercâmbio espontâneo de informações (artigo 7.º da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo, de 2000);
- ▶ Transferência de processos (artigo 21.º da Convenção de 1959 do Conselho da Europa e da Convenção de 1972 do Conselho da Europa);
- ▶ Congelamento de bens para efeitos de subsequente perda (Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas; e, a partir de 19.12.2020, Regulamento 2018/1805 relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda);
- ▶ Restituição: restituição de um objeto à vítima (artigo 8.º da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo, de 2000);
- ▶ Recolha de excertos dos registos criminais/ECRIS;
- ▶ Cooperação policial; ou
- ▶ Cooperação aduaneira.

Uma das disposições que tem suscitado dúvidas entre os profissionais é o artigo 19.º da Convenção de Budapeste sobre a busca e apreensão de

dados informáticos armazenados. A maioria dos profissionais parece considerar que esta disposição pode continuar a ser utilizada uma vez que não se trata de uma “disposição correspondente”.

(Vide também **capítulo 8. Decisão europeia de investigação vs. outros instrumentos**).

2.2. A decisão europeia de investigação em todas as fases e/ou para além da fase de julgamento

O **considerando 25** da Diretiva DEI indica que a diretiva estabelece regras para a execução de medidas de investigação, em todas as fases do processo penal, inclusive a fase de julgamento.

A DEI aplica-se à **recolha de provas não só durante a fase de investigação do processo, mas também durante a fase de julgamento**. Além disso, nalguns Estados-Membros, a DEI aplica-se também às medidas empreendidas **durante a execução de uma sentença** (por exemplo, durante uma investigação financeira destinada a identificar ativos depois de ter sido adotada uma decisão definitiva quanto à perda, ou para recolher provas sobre as circunstâncias que rodeiam a execução de uma pena). Esta abordagem de recorrer à DEI **para além da fase de julgamento** prende-se com os sistemas judiciários nacionais em que o conceito de processo penal inclui também a fase de execução.

(Vide também **capítulo 6.2. Audição por videoconferência e capítulo 8.3. Decisão europeia de investigação vs. mandado de detenção europeu**).

3. Conteúdo e forma da decisão europeia de investigação (artigo 5.º)

3.1. Preenchimento do formulário da decisão europeia de investigação (anexo A)

O **formulário normalizado da DEI (anexo A)**, disponível em todas as línguas, foi introduzido para incentivar a simplicidade e a eficiência, sublinhando o espírito da Diretiva DEI e o conceito de reconhecimento mútuo. Tem por objetivo simplificar formalidades, melhorar a qualidade e reduzir os custos de tradução.

Todavia, os profissionais depararam-se com várias dificuldades no preenchimento do anexo A:

- ▶ As DEI são por vezes demasiado sucintas e carecem de informações fundamentais (por exemplo, são insuficientes as informações sobre a razão pela qual a medida é necessária para a investigação, faltam datas, não existem informações sobre as pessoas afetadas, ou a descrição dos factos sob investigação é insuficiente, o que torna demasiado difícil, por exemplo, a realização de verificações em relação à dupla criminalização. Esta situação desencadeia assim o processo de consulta, o que exige que sejam solicitadas mais informações em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva DEI.
- ▶ A redação dos anexos das legislações nacionais que transpõem a Diretiva DEI **nem sempre corresponde inteiramente** à redação dos anexos oficiais da DEI. Esta situação pode dar azo a confusão e atrasos, pelo que se deverá utilizar sempre o formulário da Diretiva DEI.
- ▶ O facto de não existir uma quadrícula a assinalar em relação a algumas medidas de investigação, tais como buscas, ordens de entrega de provas e DEI em relação a provas forenses, faz com que seja necessário descrever essas medidas de investigação no campo de texto livre.
- ▶ Não existe **nenhum campo/secção para indicar** que o formulário inclui uma série de **anexos** diferentes.
- ▶ Dificuldades encontradas, tais como **se estão em causa várias pessoas** ou se **estão envolvidas múltiplas autoridades competentes a nível regional** no Estado-Membro de execução (todavia,

o Estado-Membro de execução é responsável por assegurar que sejam envolvidas atempadamente todas as autoridades nacionais competentes, de acordo com o direito desse Estado).

- ▶ Dificuldades encontradas, se **forem exigidas múltiplas medidas** (especialmente em relação às secções C e I). (*Vide também capítulo 4.3. Várias medidas, várias decisões europeias de investigação?*)

Melhores práticas

- ▶ De um modo geral, é preferível emitir apenas **uma DEI** nos casos em que seja necessário dirigir várias medidas a uma autoridade de execução competente. Todavia, nalguns casos, pode ser recomendada a emissão de **várias DEI**. (*Vide também capítulo 4.3. Várias medidas, várias decisões europeias de investigação?*)
- ▶ A fim de evitar infrações ao princípio de ne bis in idem, aconselha-se **que o nome do(s) suspeito(s) seja mencionado** na DEI, mesmo que o formulário não tenha um espaço específico para esta informação.
- ▶ Aconselha-se os profissionais a seguirem a **ferramenta assistente compêndio no sítio Web da RJE**.
- ▶ Nos casos relativos à interceção de telecomunicações e/ou buscas, ou se a DEI disser respeito a uma medida coerciva, as informações prestadas no anexo A deverão ser específicas e pormenorizadas, já que, habitualmente, às DEI não se juntam documentos comprovativos. Os profissionais deverão indicar claramente, por exemplo, os motivos para a emissão da DEI nesse caso específico e o que se espera ouvir/encontrar/atingir através da execução das medidas.
- ▶ A **secção B (Urgência)** só deverá ser preenchida após cuidadosa ponderação nos casos em que seja verdadeiramente necessário agir com urgência, por exemplo se uma pessoa estiver detida; se estiverem iminentes as datas da audição; se as provas eletrónicas estiverem prestes a caducar; se houver o risco de aplicação do período de prescrição; se for necessária a coordenação com outros pedidos e medidas; ou se as medidas preliminares estiverem prestes a caducar. Ao invés, os processos não podem ser classificados como urgentes se as autoridades do Estado-Membro

de emissão simplesmente pretenderem acelerá-los. (Vide também **capítulo 5.5. Casos urgentes**).

- ▶ A **secção C** (Medida(s) de investigação a executar) é utilizada para descrever as medidas requeridas. A autoridade de emissão deve ser o mais precisa possível. Se for apresentado um pedido de audição de uma testemunha/de uma vítima/de um suspeito, a autoridade de emissão deverá colaborar juntando uma lista de perguntas quer na própria secção C quer num documento apenso à DEI.
- ▶ A **secção D** (Relação com uma DEI anterior) pode ser utilizada não só para indicar anteriores DEI, mas também – à luz de uma interpretação mais lata – para dar informações relevantes sobre pedidos de cooperação judiciária conexos, passados ou futuros, tais como as próximas DEI ou outras decisões de reconhecimento mútuo (mandados de detenção europeus (MDE), decisões de congelamento, etc.), pedidos de auxílio judiciário mútuo, ou EIC, incluindo EIC existentes com outros Estados no âmbito de quadros de coordenação multilateral. A secção D deverá ser utilizada especialmente quando tenham sido enviadas várias DEI a vários países no mesmo processo e seja necessária a coordenação e/ou tenham sido enviadas várias DEI simultaneamente ao mesmo país como exceção ao princípio de se enviar apenas uma DEI, independentemente do número de medidas a tomar.
- ▶ A **secção E** (Identidade da pessoa em causa) deverá ser utilizada para identificar a(s) pessoa(s) a que a medida de investigação diz respeito (não necessariamente o arguido/a(s) pessoa(s) suspeita(s)).
- ▶ A **secção G** (Motivos para a emissão da DEI) deverá ser utilizada para apresentar uma síntese dos factos e a identidade dos autores presumíveis, usando frases curtas e claras que permitam uma verificação exata da dupla criminalização, e com uma descrição clara da relação existente entre a infração e/ou os autores presumíveis, as pessoas em causa e as medidas de investigação requeridas.
- ▶ A **secção I** (Formalidades e procedimentos necessários à execução) é utilizada para dar informações sobre as formalidades e procedimentos que têm de ser respeitados, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de emissão, e para explicar como a autoridade de execução deve cumprir essas formalidades e procedimentos. A secção I é utilizada também

para especificar a presença solicitada de agentes do Estado de emissão na execução da DEI. Esta secção prevê também a possibilidade de as pessoas em causa estarem presentes no local, nos termos do artigo 4.º da Convenção de 1959 do Conselho da Europa.

- ▶ A **secção K** (Dados respeitantes à autoridade que emitiu a DEI) é utilizada para veicular informações sobre a autoridade de emissão (endereço de correio eletrónico do escritório; uma autoridade alternativa se necessário; e outras informações úteis, por exemplo, competências linguísticas, autoridade responsável pelas disposições práticas com vista à transferência de elementos de prova ou de uma pessoa detida (transferência temporária)).

3.2. Informações ou documentos a facultar – ou não – pela autoridade de emissão

O artigo 5.º da Diretiva DEI sobre o conteúdo e forma da DEI não impõe qualquer requisito legal no sentido de a decisão judicial nacional ser mencionada ou apensa à DEI². Mesmo que não seja exigida por lei, poderá ainda assim ser útil **juntar a decisão nacional** para fins informativos, consoante o caso em questão; por exemplo, sempre que seja requerida uma medida coerciva, no intuito de explicar os fundamentos jurídicos desta medida, nomeadamente quando se requer ao Estado-Membro de execução que emita também uma decisão judicial.

Quando executa uma DEI, em determinados casos, uma minoria de países continua a exigir, ao abrigo do seu direito interno, que o Estado de emissão junte uma decisão nacional à DEI, por exemplo no caso de haver um pedido de interceção de telecomunicações. Se assim for, têm de ser aplicadas soluções pragmáticas, tais como manter a DEI simples e juntar a decisão nacional (mais prolixa), com ou sem uma tradução.

3.3. Língua do formulário e problemas de tradução

A fim de reduzir o número de problemas relacionados com a tradução, o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva DEI dispõe que os Estados-Membros **indicam que outras línguas**

2 Ao contrário do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-Quadro relativa ao MDE (para uma interpretação desta disposição, vide o acórdão *Bob Dogi*, Processo –241/15 do TJUE), o artigo 5.º da Diretiva DEI não faz qualquer referência a uma decisão judicial subjacente.

oficiais da União, além da língua oficial ou línguas oficiais do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, podem ser utilizadas quando o Estado-Membro for o Estado de execução. Embora a maioria dos Estados-Membros tenha aceite uma língua adicional (frequentemente, mas nem sempre, o inglês), alguns indicaram, apesar da redação da Diretiva DEI, que só aceitarão a sua própria língua oficial, ou que só aceitarão o inglês em casos urgentes.

Problemas encontrados: Foram apresentadas queixas sobre a qualidade das traduções. Nos casos em que não se junta uma DEI na língua do Estado-Membro de emissão, a autoridade de execução não pode mandar traduzir internamente as partes do pedido que não são claras.

Melhores práticas identificadas: A DEI é uma decisão judicial, pelo que tem de ser emitida e assinada na(s) língua(s) do Estado-Membro de emissão. **Para a tradução, deverá utilizar-se sempre o formulário/modelo oficial da DEI** na língua do Estado-Membro de execução. Traduzir apenas as partes do formulário que foram preenchidas pela autoridade de emissão, a fim de evitar

traduções dúbias e oficiosas/imprecisas. A ferramenta assistente compêndio no sítio Web da RJE faculta uma função de tradução automática das partes “estáticas” do formulário. Os formulários da DEI (anexos A, B e C) estão disponíveis em todas as línguas da UE em formato word na biblioteca judicial no sítio Web da RJE. (*Vide anexo A ou “formulários – decisão europeia de investigação em matéria penal”* para encontrar os anexos A, B, e C.)

Uma **DEI enviada sem tradução** deverá ser considerada “incompleta” nos termos do artigo 16.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva DEI. Nessa situação, a autoridade de execução deverá então informar a autoridade de emissão de que a DEI está “incompleta”, em vez de mandar o formulário para trás ou de o tratar como “inexistente”.

O documento da RJE “Competent authorities, languages accepted, urgent matters and scope of the EIO Directive” (Autoridades competentes, línguas aceites, questões urgentes e âmbito de aplicação da Diretiva DEI) dá informações úteis sobre as línguas aceites, inclusive em casos urgentes, se aplicável.

4. Emissão e transmissão de uma decisão europeia de investigação

4.1. Autoridades competentes envolvidas (autoridade de emissão e de validação)

A Diretiva DEI “judicializou” a fase de emissão ao exigir que as DEI sejam emitidas por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público competente no processo em causa (autoridade judiciária enquanto **autoridade de emissão**), ou ao exigir que a DEI seja validada por uma dessas autoridades (autoridade judiciária enquanto **autoridade de validação**). *Vide* o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva DEI.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva DEI, as autoridades centrais podem desempenhar um profícuo papel administrativo ao coadjuvarem as autoridades judiciárias. Nalguns Estados-Membros, a autoridade central desempenha papéis adicionais, por exemplo no trânsito de pessoas detidas e nos acordos sobre a partilha de despesas.

No que respeita a **verificar** se a autoridade de emissão ou de validação de uma DEI é o órgão competente, as autori-

dades de execução habitualmente basear-se-ão na confiança mútua. Todavia, podem ser efetuadas verificações em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva DEI. O documento da RJE intitulado “Autoridades competentes, línguas aceites, questões urgentes e âmbito de aplicação da Diretiva DEI” pode servir para ajudar a avaliar se a DEI recebida foi emitida ou validada por uma autoridade competente. (*Vide também capítulo 5.5. Casos urgentes*).

4.2. Verificação da proporcionalidade (artigo 6.º, n.º 1)

Condições a verificar pela autoridade de emissão (artigo 6.º da Diretiva DEI):

- ▶ O Estado-Membro de emissão deve verificar se a medida é **necessária e proporcionada**.
- ▶ O Estado-Membro de emissão deve verificar se a medida **poderia ter sido ordenada nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes**.

A Diretiva DEI deixa a verificação da proporcionalidade nas mãos da autoridade de emissão (artigo 6.º, n.º 1), mas se a autoridade de execução tiver razões para considerar que essa condição não está reunida, pode consultá-la (artigo 6.º, n.º 3, dessa diretiva).

Essa situação poderá ocorrer se a descrição da infração não for suficientemente detalhada, se a medida de investigação requerida for demasiado abrangente e difícil de justificar, ou se a descrição da medida não for suficientemente concreta para permitir uma correta avaliação.

Este **mecanismo de consulta** pode ser usado para dar informações relevantes e evitar o risco de a execução se atrasar ainda mais. Após a consulta, a autoridade de emissão pode decidir também retirar a DEI.

Questões relacionadas com despesas e infrações menores: Os casos que envolvam despesas “consideradas excepcionalmente elevadas” podem ser resolvidos através do mecanismo de consulta incluído no artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva DEI. As opiniões divergem em relação aos casos que envolvem despesas que não são excepcionalmente elevadas, enquanto tal, mas que dizem respeito a **infrações menores** e que, se repetidas, poderão acarretar despesas elevadas. Todavia, os motivos de não reconhecimento estão abrangidos de forma exaustiva na Diretiva DEI e as considerações relacionadas com as despesas não podem ser usadas como motivo de não reconhecimento.

4.3. Várias medidas, várias decisões europeias de investigação?

Quando são requeridas múltiplas medidas, deverão **em princípio** ser incluídas **numa DEI**. Todavia, em função da natureza e do âmbito de um processo, poderá ser aconselhável uma **abordagem diferente**. Poderão ser tidas em conta as seguintes considerações:

- ▶ **Questões de confidencialidade e risco de divulgação:** pode ser preferível usar DEI separadas para evitar que determinadas informações sejam divulgadas a suspeitos que possam comprometer a execução de outras medidas.
- ▶ **Complexidade do caso:** em casos complexos, em que sejam requeridas diferentes medidas em relação a diferentes pessoas singulares e coletivas com posições diferentes no processo, a coerência interna e a consistência entre as diferentes secções do ane-

xo A (nomeadamente entre as secções C, D, E, G, H e I) são uma preocupação comum. É por essa razão que a opção preferida pode ser a emissão de várias DEI em vez de uma única autónoma.

- ▶ **Diferentes autoridades encarregadas da execução da DEI:** poderão ser necessárias várias DEI nesse caso. Todavia, alguns países consideram que se trata de uma questão interna e que o Estado-Membro de execução deverá ser responsável por distribuir o trabalho e não por solicitar DEI separadas.

4.4. Transmissão das decisões europeias de investigação (artigo 7.º)

Transmissão (artigo 7.º da Diretiva DEI)

Diretamente da autoridade de emissão à autoridade de execução (sem prejuízo da designação das autoridades centrais).

Em função da natureza, complexidade e urgência do caso, são utilizados diferentes canais para acelerar a transmissão de DEI e garantir a sua autenticidade. Esses canais incluem a Eurojust, os pontos de contacto da RJE e os magistrados de ligação.

Reveste-se de particular importância uma rede de comunicações segura que permita a transmissão das DEI de forma segura. Para o efeito, a Comissão Europeia está atualmente a desenvolver um **portal em linha seguro** (sistema de intercâmbio digital de provas eletrónicas; até ao final de 2019 deverá existir uma versão experimental em funcionamento). Este portal será uma plataforma com um canal de comunicação seguro para o intercâmbio digital de DEI e de respostas das autoridades judiciais da UE.

Além disso, as DEI podem ser apresentadas através da **ligação segura da Eurojust** (todavia, nem todos os Estados-Membros estão ligados e a comunicação só é possível entre uma autoridade nacional e a Eurojust, não entre autoridades nacionais) e da **ligação segura de telecomunicações da RJE** (artigo 9.º da Decisão RJE e artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva DEI). A ligação segura, porém, não é adequada para o contacto direto entre as autoridades competentes.

5. Reconhecimento e execução de uma decisão europeia de investigação

5.1. Autoridades competentes envolvidas

De acordo com o disposto no artigo 2.º, alínea d), da Diretiva DEI, por **autoridade de execução** entende-se a “*autoridade com competência para reconhecer a DEI e garantir a sua execução*”.

Se uma **DEI for enviada a uma autoridade do Estado de execução que não seja a autoridade competente**, em vez de ser devolvida deve ser transmitida à autoridade de execução competente, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 6, da Diretiva DEI; esta circunstância deve ser assinalada no anexo B.

Alguns Estados-Membros estabeleceram uma **autoridade de receção** centralizada, ou seja, uma autoridade judiciária que recebe e — se tiver competência para tal — reconhece a DEI e posteriormente a transmite, para execução, à autoridade de execução competente.

Melhores práticas identificadas:

- ▶ Para identificar a autoridade de execução competente e obter os dados de contacto pertinentes, pode ser consultado o [Atlas RJE](#).
- ▶ Se estiverem previstas várias medidas em zonas geográficas diferentes, e se o Estado de execução não tiver uma autoridade de receção central, a autoridade de emissão deve informar as autoridades de execução respetivas da existência de múltiplas medidas solicitadas no país.

5.2. Reconhecimento e execução (artigo 9.º)

Reconhecimento e execução (artigo 9.º da Diretiva DEI) Regra:

- ▶ **obrigação de execução** (artigo 1.º da Diretiva DEI),
- ▶ “**sem impor outras formalidades**” (artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva DEI).

MAS sob reserva do **reconhecimento** por parte da autoridade de execução

Direito aplicável à execução

A **execução** rege-se pelo **direito do Estado-Membro de execução**.

MAS a autoridade de execução respeita as formalidades e os procedimentos *expressamente indicados* pela autoridade de emissão, “desde que não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução”.

O artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva DEI, estabelece que a autoridade de execução deve **reconhecer** uma DEI “**sem impor outras formalidades**” e garante a sua execução. A Diretiva DEI não permite, por conseguinte, um estudo aprofundado do dossiê no Estado de execução. No entanto, têm de ser efetuados ainda alguns controlos. (*Vide também* o artigo 10.º, n.º 3, e o artigo 11.º, da Diretiva DEI.)

As autoridades de execução devem respeitar, tanto quanto possível, as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pelas autoridades de emissão (artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva DEI), mas a DEI deve ser executada “nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução” (artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva DEI).

5.3. Recurso a um tipo diferente de medida de investigação (artigo 10.º)

Recurso a uma medida de investigação diferente (artigo 10.º da Diretiva DEI):

- ▶ se a medida **não existir** no Estado-Membro de execução, nem for uma das medidas constantes do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva DEI (por exemplo, medidas de investigação não intrusivas);
- ▶ se a adoção da medida **não for possível** num processo nacional semelhante; ou
- ▶ se uma medida **menos intrusiva** conduzir ao mesmo resultado.

A Diretiva DEI deixa a verificação da proporcionalidade nas mãos da autoridade de emissão (*vide capítulo 4.2. Verificação da proporcionalidade*), mas também prevê que a autoridade de execução possa **recorrer a uma medida de investigação diferente, caso essa**

medida conduza ao mesmo resultado, mas utilize meios menos intrusivos (artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva DEI), por exemplo, uma ordem de entrega de provas em vez de uma busca domiciliária.

Desafio identificado: Quando existem diferentes requisitos jurídicos prévios para a execução de medidas de investigação nos Estados-Membros em causa.

Melhores práticas: Para evitar atrasos e consultas desnecessárias entre as autoridades de execução e as autoridades de emissão, estas últimas podem recorrer à DEI para indicar a possibilidade de adoção de medidas menos intrusivas (que conduzam ao mesmo resultado).

O artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva DEI diz respeito a medidas de investigação que têm de estar sempre previstas na lei do Estado de execução, como as **medidas de investigação não intrusivas** definidas nos termos da lei do Estado de execução (artigo 10.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva DEI). A maioria dos Estados-Membros não dispõe de uma definição de “medidas de investigação não intrusivas” na sua legislação, considerando antes este termo como um conceito comum que está definido na linguagem jurídica do quotidiano e que compreende medidas que não afetam os direitos fundamentais e, frequentemente, não exigem uma decisão judicial (*vide também* considerando 16).

5.4. Motivos de não reconhecimento ou não execução (artigo 11.º)

Motivos de não reconhecimento/não execução (artigo 11.º da Diretiva DEI):

- a) **Uma imunidade ou um privilégio**, que torna **impossível a execução** da DEI. Tal pode incluir a proteção aplicável a profissionais da saúde e do direito. Podem também ser incluídas, embora não se tratando de privilégios ou imunidades *stricto sensu*, regras relativas à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão (considerando 20).
- b) Se a execução for suscetível de prejudicar interesses **nacionais essenciais de segurança**.
- c) Em processos administrativos ou outros processos instaurados pelas autoridades judiciais, se a decisão for suscetível de dar origem a um processo num tribunal penal e a **medida não for autorizada** em processos nacionais semelhantes.

- d) Violação do princípio de **ne bis in idem**.
- e) Se a DEI disser respeito a uma infração **cometida parcialmente** no Estado de execução, mas que nesse Estado **não constitui uma infração penal**.
- f) Violação dos **direitos fundamentais**.
- g) **Dupla criminalização** (com exceções – anexo d).
- h) A utilização da medida de investigação é limitada pela lei do Estado de execução a uma **lista ou categoria de infrações ou a um limiar de pena**, que não incluem a infração a que a DEI diz respeito.

Artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva DEI: **Obrigação de consulta**, nos casos referidos nas alíneas a), b), d), e) e f), antes de decidir não reconhecer ou não executar uma DEI.

Diretiva DEI (artigo 11.º e outros motivos referidos no capítulo IV da Diretiva DEI) constam de uma **lista exaustiva** que deve ser objeto de uma interpretação restritiva, uma vez que estes motivos constituem uma exceção ao princípio do reconhecimento mútuo. Por conseguinte, o regime da DEI não prevê qualquer margem para recusar a execução de uma DEI por outros motivos que não os constantes da referida lista, como, por exemplo, o princípio da oportunidade.

5.5. Casos urgentes

O cumprimento das formalidades exigidas pela Diretiva DEI pode ser particularmente difícil nos casos urgentes, por exemplo, quando se trata de assegurar que um formulário de DEI assinado seja enviado na língua original e traduzido para a língua aceite pelo Estado-Membro de execução, ou que o processo de validação seja respeitado durante feriados ou fins de semana. A Diretiva DEI não rege medidas provisórias que tenham de ser adotadas antes da emissão de uma DEI.

Melhores práticas em relação a questões urgentes

- Em casos urgentes, recomenda-se a comunicação com a autoridade de execução o mais rapidamente possível, a fim de proceder a uma avaliação das diferentes opções, preferencialmente com a participação atempada da **Eurojust** ou dos **pontos de contacto da RJE**.

- ▶ Em alguns Estados-Membros, em casos urgentes, aceitam-se **pedidos por correio eletrónico, fax ou, até mesmo, telefone**, antes do envio da DEI propriamente dita. Em algumas situações, o artigo 7.º da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo, de 2000, poderia proporcionar uma solução no que se refere ao intercâmbio espontâneo de informações.
- ▶ Alguns Estados-Membros que não declararam aceitar outra língua oficial nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva DEI, não deixarão de **aceitar uma DEI urgente em inglês**, desde que a respetiva tradução seja enviada pouco tempo depois.
- ▶ Quando é exigida a validação de uma DEI, em casos urgentes, alguns Estados-Membros estão dispostos a tomar **medidas iniciais para obter elementos de prova**, antes mesmo da receção da DEI validada. Nesses casos, é necessário enviar uma mensagem de correio eletrónico com um breve resumo escrito dos factos. Além disso, sempre que a autoridade de validação não esteja disponível para assinar a DEI, alguns Estados-Membros aceitam uma confirmação por correio eletrónico da parte da autoridade de validação competente.
- ▶ O documento da RJE intitulado “Autoridades competentes, línguas aceites, questões urgentes e âmbito de aplicação da Diretiva DEI” contém informações sobre questões urgentes em cada Estado-Membro, por exemplo, até que ponto se pode utilizar a língua inglesa e quando se deverá recorrer ao correio eletrónico como primeiro passo.

5.6. Aviso de receção (artigo 16.º, n.º 1, anexo B) e prazos (artigo 12.º, anexo B)

Para acusar a receção da DEI é obrigatório utilizar o **anexo B** (artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva DEI); com efeito, o anexo B tem de ser preenchido e enviado à autoridade de emissão sempre que se recebe uma DEI. Quando a autoridade de receção transmitir a DEI, para execução, a outra autoridade, esta informação deverá ser incluída no anexo B e, em seguida, a autoridade de emissão deverá contactar diretamente essa última autoridade. O anexo B serve igualmente para informar a autoridade de emissão sobre a data a partir da qual os prazos devem correr.

Prazos obrigatórios (artigo 12.º da Diretiva DEI):

A decisão sobre o reconhecimento ou a execução da DEI é tomada e a medida de investigação levada a cabo **“com a mesma celeridade e prioridade dos processos nacionais semelhantes”**.

▶ Prazos obrigatórios

- Para tomar a decisão sobre o reconhecimento ou a execução (30 dias + 30 dias), e
- Para executar a medida de investigação (90 dias a contar da decisão sobre o reconhecimento ou a execução).

▶ Medidas provisórias (artigo 32.º)

- Decisão, se possível, no prazo de 24 horas a contar da receção da DEI.

À semelhança de outros instrumentos de reconhecimento mútuo, a Diretiva DEI estabelece **prazos** para o reconhecimento ou a execução, bem como para a execução de medidas de investigação. O artigo 12.º, n.º 6, da Diretiva DEI prevê que, nos casos em que o cumprimento do prazo estabelecido não seja viável, a autoridade de execução informe a autoridade de emissão dos motivos do atraso e a consulte sobre o calendário adequado para executar as medidas de investigação. A execução da DEI é, então, adiada. Em circunstância alguma deverá o atraso ser a causa ou o motivo da não execução.

Casos que envolvam provas eletrónicas e períodos mais curtos de conservação dos dados: A Diretiva DEI prevê a possibilidade de recurso ao que denomina de **medidas provisórias para situações muito urgentes** (artigo 32.º da Diretiva DEI), que se destinam a impedir provisoriamente a destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de um elemento (incluindo dados) que possa servir de prova.

Nesta situação, a autoridade de execução decide e comunica a sua decisão sobre a medida provisória o mais rapidamente possível e, sempre que tal seja viável, no prazo de 24 horas. É necessária uma coordenação desde o início, bem como a participação das autoridades judiciárias.

6. Medidas de investigação específicas (artigos 22.º a 31.º)

6.1. Considerações gerais

Nos artigos 22.º a 31.º, a Diretiva DEI prevê várias medidas específicas de investigação.

Os capítulos 6.2 a 6.7 reúnem as experiências adquiridas pela Eurojust e pela RJE no que respeita a algumas medidas de investigação. No entanto, não incluem uma panorâmica abrangente, uma vez que há informações limitadas relativamente a certas medidas de investigação, como a transferência temporária de pessoas detidas (artigo 22.º da Diretiva DEI) e as investigações encobertas (artigo 29.º da Diretiva DEI).

6.2. Audição por videoconferência (artigo 24.º)

O artigo 24.º da Diretiva DEI prevê a possibilidade de **audição de um suspeito ou arguido por videoconferência**. Algumas leis nacionais de transposição preveem unicamente a audição de um suspeito ou arguido por videoconferência se a pessoa der o seu consentimento (“recusa”; motivo obrigatório de não reconhecimento), ao passo que outras leis nacionais de transposição são menos rígidas (“pode recusar”; motivo opcional de não reconhecimento).

O artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva DEI prevê igualmente a possibilidade de **audição de “testemunhas” ou “peritos” por videoconferência**. Embora não seja feita referência explícita a “vítimas” e, de acordo com alguns sistemas jurídicos nacionais, as “vítimas” não sejam consideradas “testemunhas” (direitos e obrigações processuais diferentes; não existe a obrigação de testemunhar, nem de dizer a verdade), a maioria dos Estados-Membros parece aceitar que ambas as categorias são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 24.º da Diretiva DEI.

Audição por videoconferência na fase de julgamento: Foi suscitada a questão de saber se a DEI poderia ser utilizada na audição de arguidos durante a fase de julgamento e, por conseguinte, como forma de assegurar a participação do arguido num processo penal, em vez de uma transferência temporária. O considerando 25 atesta que a Diretiva DEI abrange todas as fases do processo penal, incluindo a fase de

juízo. A audição por videoconferência na fase de julgamento — neste contexto específico — não será certamente utilizada pelos Estados-Membros cujo direito interno exige a presença física do arguido no julgamento. Esta medida poderá também não ser utilizada, nas mesmas circunstâncias, pelos Estados-Membros que apenas podem recorrer à videoconferência para efeitos de recolha de elementos de prova. Esses países podem, no entanto, executar DEI deste tipo provenientes de Estados-Membros em que a videoconferência esteja autorizada, desde que sejam garantidos os direitos do arguido e que agir desta forma não seja contrário aos princípios fundamentais da lei do Estado de execução (vide artigo 24.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva DEI).

Melhores práticas::

- ▶ Se a pessoa a ouvir tiver um estatuto diferente no Estado-Membro de emissão (testemunha) daquele que tem no Estado-Membro de execução (suspeita), deverá, aquando da sua audição, ser informada dos direitos que lhe assistem quer como testemunha quer como suspeita ao abrigo da lei de cada um dos dois Estados-Membros.
- ▶ Do mesmo modo, quando se trate de uma videoconferência, a pessoa suspeita/arguida está protegida pelos direitos conferidos por ambos os sistemas jurídicos, ou seja, os direitos que lhe assistem tanto no Estado de execução como no Estado de emissão, e as testemunhas e os peritos podem invocar o direito de se recusarem a depor, caso este lhes seja conferido por um dos sistemas jurídicos (vide artigo 24.º, n.º 5, alínea e), da Diretiva DEI).

6.3. Audição por conferência telefónica (artigo 25.º)

A Diretiva DEI prevê a possibilidade de **as testemunhas e os peritos serem ouvidos por conferência telefónica**, mas parece excluir esta possibilidade no que se refere a suspeitos e arguidos, uma vez que a redação do artigo 25.º, n.º 2, da Diretiva DEI não faz qualquer referência aos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Diretiva DEI.

6.4. Informações sobre operações e outras operações financeiras (artigo 27.º)

O artigo 27.º da Diretiva DEI prevê a possibilidade de executar uma DEI para obter elementos de prova financeiros relativos às contas de qualquer tipo em bancos ou instituições financeiras não bancárias, de que é titular a pessoa sujeita a processo penal. O artigo não se limita, portanto, aos suspeitos ou arguidos, mas inclui igualmente **quaisquer outras pessoas** relativamente a quem tais informações financeiras sejam consideradas necessárias, desde que o pedido seja suficientemente fundamentado para ser utilizado no decurso de um processo penal (proporcionalidade; *Vide também* considerando 27).

6.5. Recolha de elementos de prova em tempo real (artigo 28.º)

A maioria dos Estados-Membros considera que a redação do artigo 28.º da Diretiva DEI é suficientemente abrangente e deixa margem para medidas como a videovigilância, a localização ou o seguimento com recurso a dispositivos técnicos (GPS) e o acesso a um sistema informático.

6.6. Interceção de telecomunicações com assistência técnica de outro Estado-Membro (artigo 30.º)

Os pontos de vista divergem no que se refere à questão de saber se o artigo 30.º da Diretiva DEI poderá ou não ser aplicado a um pedido de instalação de um dispositivo de escuta encoberto (por exemplo, a colocação de “escutas” num automóvel).

6.7. Interceção de telecomunicações sem assistência técnica (artigo 31.º)

O artigo 31.º da Diretiva DEI regula a **notificação de um Estado-Membro onde se encontra o sujeito que é alvo da interceção e cuja assistência técnica não é necessária** (anexo C). A **ausência de notificação e/ou a ausência de aprovação** podem suscitar preocupações quanto à admissibilidade dos elementos de prova. Em alguns Estados-Membros, a autoridade central é considerada competente para receber o anexo C, ao passo que noutros o destinatário é a autoridade local, se identificada.

Em que medida uma autoridade notificada deverá verificar se “ta interceção não é autorizada num processo nacional semelhante” (artigo 31.º, n.º 3, da Diretiva DEI): As opiniões dividem-se, variando entre um procedimento de verificação meramente formal e uma análise circunstanciada, para a qual são exigidas informações adicionais, de modo a proceder a uma avaliação suscetível de conduzir ao termo da interceção e/ou à emissão de uma decisão que impeça a utilização dos dados interceptados como elementos de prova. Em todo o caso, não se pode exigir às autoridades nacionais que forneçam mais informações do que as solicitadas no anexo A. A notificação não constitui uma ordem de reconhecimento de uma medida de investigação (anexo A), mas reflete simplesmente o respeito pela soberania do outro país.

Âmbito de aplicação material do artigo 31.º da Diretiva DEI: Há opiniões divergentes quanto à questão de saber se esta disposição é igualmente aplicável no caso de um dispositivo de escuta encoberto (por exemplo, a colocação de “escutas” num automóvel).

7. Regra da especialidade

Para além do papel específico que desempenha em questões relativas à extradição e à transferência de pessoas condenadas, a “regra da especialidade” também se aplica tradicionalmente a pedidos de auxílio judiciário mútuo para efeitos de recolha de elementos de prova (por exemplo, artigo 23.º da *Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo, de 2000*). No entanto, a **Diretiva DEI não regula expressamente a regra da especialidade** e os Estados-Membros têm opiniões divergentes quanto à aplicação ou não desta regra no contexto da referida diretiva.

Estas opiniões divergentes conduzem a diferentes abordagens da emissão ou da execução de DEI. Do ponto de vista do Estado-Membro de execução, alguns referem explicitamente que, ao executar uma DEI, os elementos de prova apenas podem ser utilizados para efeitos dessa investigação específica; outros Estados-Membros não fazem qualquer referência a esta questão, mas assumem que os elementos de prova não serão utilizados para outros fins. Do ponto de vista do Estado-Membro de emissão, alguns consideram que se deve sempre

pedir autorização ao Estado-Membro de execução antes de utilizar os elementos de prova num processo diferente; outros consideram que este passo não é necessário, uma vez que é a autoridade de emissão que decide e os Estados-Membros transferem os elementos de prova em conformidade, sob reserva do quadro jurídico aplicável em matéria de proteção de dados.

Melhores práticas identificadas

- ▶ Nos casos em que se recorra, em paralelo, a uma equipa de investigação conjunta e a uma DEI, é aconselhável referir explicitamente na DEI que os elementos de prova obtidos por meio desta (e não pela equipa de investigação conjunta) podem ser partilhados com os membros da equipa de investigação conjunta.
- ▶ A fim de evitar problemas, é aconselhável que o Estado-Membro de emissão apresente um pedido separado antes de utilizar os elementos de prova para outros fins que não os indicados na DEI original.

8. Decisão europeia de investigação vs. outros instrumentos

8.1. Decisão europeia de investigação vs. instrumentos de congelamento

Um objeto pode ser necessário quer como elemento de prova quer para efeitos de confisco. Se um objeto for apreendido para fins de **recolha de elementos de prova**, aplica-se a **DEI**. No caso da **apreensão de um objeto para efeitos de subsequente confisco**, é necessária uma decisão **de congelamento** (*vide também* *Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho*). Se o objeto for necessário para ambos os fins, a opinião geral é a de que a DEI deve ser utilizada se o principal objetivo for a recolha de elementos de prova. A autoridade de emissão deve proceder a esta avaliação e clarificar os motivos da medida de congelamento.

O congelamento e o confisco de objetos para efeitos de restituição a uma parte lesada não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva DEI (o artigo 8.º da *Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo, de 2000* continua a ser aplicável; (*vide também capítulo 2.1.*

Qualquer medida de investigação e disposições correspondentes). Por conseguinte, neste contexto, deve recorrer-se a um pedido de auxílio judiciário mútuo. Quando uma DEI é emitida (para efeitos de prova) e o objeto é posteriormente entregue ao Estado de emissão, sem quaisquer restrições quanto à sua utilização (incluindo a sua restituição ao Estado de execução), o Estado de emissão pode decidir restituir esse objeto, em conformidade com a respetiva legislação nacional.

8.2. Decisão europeia de investigação vs. equipas de investigação conjuntas

De um modo geral, as DEI e as equipas de investigação conjuntas são instrumentos diferentes, pelo que a avaliação relativa ao instrumento que melhor se adequa a uma determinada circunstância deverá ser efetuada caso a caso (tendo em conta, por exemplo, os países envolvidos, a complexidade do caso, o tipo e o número

de medidas de investigação necessárias, os custos previstos, etc.). Por vezes, **ambos os instrumentos podem ser combinados** e os elementos de prova obtidos por um país da equipa de investigação conjunta, mediante a emissão de uma DEI dirigida a um país que não participa nessa equipa, podem ser partilhados dentro da mesma (devendo a DEI incluir uma cláusula explícita que permita a partilha de elementos de prova).

Nos países em que as autoridades de execução desempenham um papel importante, as equipas de investigação conjuntas podem ser a opção preferencial em detrimento do regime “judicializado” da DEI.

8.3. Decisão europeia de investigação vs. mandado de detenção europeu

O **considerando 25** da Diretiva DEI sublinha que, se uma pessoa for transferida para outro Estado-Membro para efeitos de ação judicial, incluindo apresentação a julgamento, deve ser emitido um mandado de detenção europeu.

No entanto, a Diretiva DEI pode ser **aplicada à transferência de uma pessoa, tendo em vista a obtenção de elementos de prova junto da mesma**. Uma vez que esta medida diz respeito à privação de liberdade, as disposições práticas previstas no artigo 22.º, n.º 5, da Diretiva DEI devem ser acordadas com a participação de um juiz do Estado-Membro de emissão.

8.4. Vigilância transfronteiras

Nos termos do considerando 9 da **Diretiva DEI**, a **Diretiva não se deverá aplicar à vigilância transfronteiras** a que se refere a *Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen*. A maioria dos Estados-Membros considera que a vigilância transfronteiras é uma questão de cooperação policial e que, nestes casos, não deve ser emitida uma DEI. Para outros Estados-Membros, a vigilância transfronteiras é uma questão de cooperação judiciária. Alguns Estados-Membros afirmaram igualmente que a vigilância transfronteiras apenas é abrangida pelo âmbito de aplicação da DEI se o processo envolver monitorização de dispositivos, geolocalização e/ou escutas telefónicas. As diferentes interpretações do âmbito de aplicação da DEI no que diz respeito à vigilância transfronteiras podem criar problemas. Um deles prende-se com a limitação à utilização dos elementos de prova obtidos por meio da vigilância transfronteiras. Em alguns Estados-Membros, os elementos de prova recolhidos graças a esta medida podem ser utilizados em tribunal, ao passo que noutros Estados-Membros tal não é possível.

Nalguns Estados-Membros em que não é possível emitir uma DEI para fins de vigilância transfronteiras pelo facto de esta estar excluída do âmbito de aplicação da respetiva legislação nacional, continua a ser possível aplicar tal medida sempre que esta conste de uma DEI recebida, já que a legislação nacional tem em conta possíveis diferenças relativamente à legislação nacional de outros Estados-Membros.

9. Assistência prestada pela Eurojust e pela Rede judiciária europeia

9.1. GConsiderações gerais

A Eurojust e a RJE podem agilizar os procedimentos e prestar aconselhamento ao longo das diferentes fases do ciclo de vida de uma DEI, nomeadamente durante as fases de elaboração, transmissão, reconhecimento, execução e seguimento. Caso necessite de ajuda para decidir se deve contactar a Eurojust ou a RJE num caso concreto, consulte o documento conjunto, intitulado “Assistência na cooperação internacional em matéria penal para profissionais, RJE e Eurojust”.

Antes da emissão de uma DEI, a Eurojust e a RJE podem, por exemplo, contribuir para: i) elaborar

a DEI e clarificar questões jurídicas; ii) identificar a autoridade de receção/de execução competente; iii) desempenhar um papel consultivo na escolha da DEI em relação a outros instrumentos (de reconhecimento mútuo); iv) desenvolver uma possível estratégia de cooperação (incluindo a planificação do calendário).

Após a emissão de uma DEI, a autoridade de emissão ou a autoridade de execução podem solicitar a assistência da Eurojust e da RJE relativamente a outras questões, nomeadamente para saber se: i) a DEI foi recebida de forma correta; ii) a DEI está pronta para execução (artigo 9.º, n.º 6, da Diretiva DEI); iii) foram identificados alguns obstáculos (artigo 7.º,

n.º 7, da Diretiva DEI); e iv) se é necessário fornecer informações/documentos adicionais (artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva DEI).

Sempre que seja lançado um processo de consulta, ou sempre que sejam necessárias opiniões adicionais, a Eurojust e a RJE podem **servir de ponte**. A DEI prevê vários processos de consulta, mediante os quais se pode apresentar um pedido à Eurojust e à RJE, solicitando a sua assistência, por exemplo, para:

- ▶ verificar a relevância da DEI (verificação da proporcionalidade) (artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva DEI);
- ▶ clarificar possíveis bloqueios ou verificar a autenticidade de qualquer documento (artigo 7.º, n.º 7, da Diretiva DEI);
- ▶ facilitar o reconhecimento e a execução de DEI (artigo 9.º, n.º 6, da Diretiva DEI);
- ▶ proceder a consultas no que respeita à possibilidade de recurso a uma medida de investigação diferente e à opção de retirada da DEI (artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva DEI);
- ▶ proceder a consultas sobre a prestação de quaisquer informações necessárias, caso existam motivos para recusar o reconhecimento ou a execução de uma DEI antes de se tomar uma decisão (artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva DEI);
- ▶ debater o calendário adequado para executar uma medida de investigação específica quando não seja viável cumprir os prazos estabelecidos (artigo 12.º, n.º 6, da Diretiva DEI);
- ▶ proceder a consultas sobre a transferência temporária de elementos de prova (artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva DEI);
- ▶ trocar informações sobre vias de recurso (artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva DEI);
- ▶ decidir se e de que modo as despesas extraordinárias podem ser partilhadas (artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva DEI); e
- ▶ clarificar questões relacionadas com o preenchimento do formulário constante do anexo C (notificação de interceções que não requerem assistência técnica) (artigo 31.º da Diretiva DEI; Anexo C).

9.2. Eurojust

A Diretiva DEI é essencialmente um instrumento de cooperação bilateral. Não abrange a coordenação multilateral/plurijurisdicional, nem a dimensão pluridisciplinar da luta contra a criminalidade organizada transnacional.

A Eurojust pode ser útil em **processos multilaterais complexos**, em que as medidas têm implicações em diferentes partes do território nacional e que, além disso, requerem uma coordenação simultânea com outras medidas no Estado-Membro de emissão e/ou noutros Estados-Membros ou Estados terceiros não pertencentes à UE. Do mesmo modo, as autoridades de emissão podem recorrer à Eurojust sempre que tencionem emitir uma DEI no âmbito de processos plurijurisdicionais. Estes processos exigem a adoção de múltiplas medidas em diferentes Estados-Membros, nomeadamente quando as medidas de investigação têm de ser executadas num dia em que se realiza uma operação comum concreta, de forma **coordenada e simultânea** em diferentes Estados, tendo em conta os atuais **mecanismos de coordenação disponibilizados pela Eurojust** (reuniões de coordenação e centros de coordenação).

Os projetos de DEI são frequentemente disponibilizados antes de uma reunião de coordenação, ou antes do dia em que se realiza uma operação comum, para que as autoridades de execução possam formular observações destinadas a garantir a correta execução das DEI definitivas.

9.3. A Rede Judiciária Europeia

Os **pontos de contacto da RJE** atuam como “intermediários ativos” e ajudam as autoridades de emissão e de execução de DEI a estabelecer contactos diretos. Tal como acima descrito, os pontos de contacto da RJE prestam assistência diariamente em matéria de DEI. O recurso aos pontos de contacto da RJE revelou-se particularmente útil em situações urgentes e também quando uma autoridade de validação competente de um Estado-Membro de emissão não estava disponível para assinar uma DEI e foi necessário analisar formas de proceder. Recomenda-se igualmente o recurso aos pontos de contacto da RJE sempre que seja necessário adotar várias medidas em zonas geográficas diferentes de um determinado Estado-Membro de execução.

O **sítio Web da RJE** contém informações e ferramentas para a aplicação prática dos instrumentos jurídicos da UE, incluindo a Diretiva DEI. Nele, os profissionais podem consultar a Diretiva DEI em todas as línguas

da UE e encontrar informações sobre o seu estado de transposição (por exemplo, a data de entrada em vigor nos respetivos Estados-Membros, notificações e ligações para a legislação nacional), as autoridades competentes, as línguas aceites nos respetivos Estados-Membros e os anexos A, B e C em todas as línguas da UE em formato word, etc.

O sítio Web faculta as seguintes ferramentas práticas em linha:

▶ A **ferramenta assistente compêndio**, que permite redigir uma DEI em linha e traduzir imediatamente as partes estáticas do formulário da DEI para uma das línguas oficiais da UE;

▶ O **atlas judiciário**, que é utilizado para identificar a autoridade local competente para receber a DEI;

▶ As **“fiches belges”**, que fornecem informações práticas e jurídicas concisas sobre várias medidas de investigação; e

▶ A **biblioteca judicial**, que contém vários documentos úteis, por exemplo, os três anexos da DEI e manuais nacionais relativos à DEI em versão word, caso estejam disponíveis. Estes manuais nacionais, quando partilhados com a RJE, são colocados em linha no sítio Web da RJE, com direitos de acesso restrito.

Bibliografia

Diretiva 2014/41/UE, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal

Relatório final da reunião da Eurojust sobre a Decisão Europeia de Investigação, Haia, 19 e 20 de setembro de 2018

Conclusões de 2017 sobre a DEI — 48.^a e 49.^a reuniões plenárias da RJE em Malta e Taline

Conclusões da RJE, de 2018, sobre a decisão europeia de investigação

EJN document, “Autoridades competentes, línguas aceites, questões urgentes e âmbito de aplicação da Diretiva DEI”

Nota da Eurojust/RJE sobre a aceção de “disposições correspondentes” e o regime jurídico aplicável em caso de atraso na transposição da Diretiva DEI

Iniciativa do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República da Áustria, da República da Eslovénia e do Reino da Suécia tendo em vista a adoção de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal — Lista das disposições dos instrumentos jurídicos atualmente existentes que possam ser afetados) (documento 14445/2011 do Conselho)

Documento conjunto — Assistência na cooperação internacional em matéria penal para profissionais, RJE e Eurojust



Eurojust, Johan de Wittlaan 9, 2517 JR The Hague, The Netherlands
www.eurojust.europa.eu • info@eurojust.europa.eu • +31 70 412 5000
Twitter & LinkedIn: @Eurojust

Print: *Catalogue number:* QP-02-19-415-PT-C • *ISBN:* 978-92-9490-382-2 • *DOI:* 10.2812/61458
Pdf: *Catalogue number:* QP-02-19-415-PT-N • *ISBN:* 978-92-9490-401-0 • *DOI:* 10.2812/20810